

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 222 - Cosit

Data 27 de outubro de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. OPERAÇÃO COM MERCADORIAS. SERVIÇOS CONEXOS.

Nas operações de comércio exterior de bens e mercadorias, os serviços conexos (p.ex.: transporte, seguro e de agentes externos) podem ser objeto de registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), pois não são incorporados aos bens e mercadorias. Nessas operações, a definição dos serviços que devem ser registrados depende do estabelecimento de relações jurídicas de prestação de serviços conexas à importação/exportação envolvendo domiciliados e não domiciliados no Brasil.

Desta forma, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv não decorre das responsabilidades mutuamente assumidas no bojo do contrato de compra e venda, e que dizem respeito apenas a importador e exportador, mas do fato de o jurisdicionado domiciliado no Brasil figurar em um dos polos da relação jurídica de prestação de serviço desde que, no outro polo, figure um domiciliado no estrangeiro, ainda que referida relação jurídica tenha se estabelecido por intermédio de terceiros.

SISCOSERV. RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO. CONTRATO DE SEGURO.

Na hipótese de a seguradora domiciliada no exterior ser contratada e paga pelo adquirente residente no Brasil, será ele o contratante e, por consequência, o responsável pelo registro no Siscoserv, ainda que haja intermediação de uma corretora de seguros domiciliada no Brasil.

Na hipótese de a seguradora domiciliada no exterior ser contratada e paga por um estipulante em favor do importador, ambos domiciliados no Brasil, o estipulante será o contratante e, por consequência, o responsável pelo registro no Siscoserv.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, § 1º, II, § 4º.

Relatório

1. A consulente acima identificada formula consulta relativa à obrigação de registro no *Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio* (Siscoserv) no contexto de operações de **importação de bens**.

2. Em síntese, a consulente pergunta sobre a influência do *International Commercial Term (Incoterm)* usado na operação de compra e venda internacional de bens na definição de sua obrigatoriedade de efetuar no Siscoserv os registros relativos à **prestação de serviço de transporte** da mercadoria e **prestação de serviço de seguro**.

2.1. Em particular, quanto ao contrato de seguro, a consulente afirma que a seguradora domiciliada no exterior não é contratada por ela, mas por uma corretora de seguros domiciliada no Brasil, que “informa a cada importação, baseando-se nos documentos de carga, o valor do prêmio de seguro”, que a consulente paga via boleto emitido pela corretora, sem contato direto com a seguradora.

Fundamentos

3. A solução da presente consulta compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme art. 5º da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1908/12.

4. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, a presente consulta deve ser solucionada. Contudo, cabe recordar que a protocolização de consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações fornecidas pelo consulente, a teor do disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dos arts. 11 e 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Ademais, tenha-se em linha de conta que, na emissão de solução da consulta, devem ser observadas as soluções de consulta e de divergência já proferidas por esta Coordenação-Geral sobre a matéria (IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 8º).

5. Embora a consulente se refira à importação de bens, a presente solução também alcança a exportação.

6. De início, esclareçamos que, segundo a 9ª edição do Manual Informatizado do Módulo Aquisição do Siscoserv, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 43/15, a prestação de serviços de transporte, de seguro e quanto a agentes externos, bem como de demais serviços relacionados às operações de comércio exterior de bens, serão objeto de registro no sistema por não serem incorporados ao valor dos bens e mercadorias (p. 15). Disposição idêntica consta do manual do Módulo Venda (p. 17).

Prestação de serviço de transporte

7. Tratemos inicialmente da prestação de serviço de transporte.

8. Cabe observar que a presente leva obrigatoriamente em conta, por força do art. 8º da IN RFB nº 1396/13, a Solução de Consulta (SC) Cosit nº 257/14, que dispõe sobre as obrigações perante o Siscoserv quando envolvida prestação de serviço de transporte de carga.

9. Conforme os referidos manuais, para a identificação do tomador e do prestador do serviço, o relevante é a **relação contratual**, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato (p. 5 – Aquisição; p. 5-6 - Venda).

10. No presente caso, cumpre salientar que, embora a contratação de serviços de transporte e seguro, por parte da consulente, encontre sua razão de ser nas responsabilidades por ela assumidas no bojo do contrato de compra e venda de bens e mercadorias, responsabilidades para as quais os *Incoterms* servem como referências para sua melhor compreensão (“cláusulas padrão”), o fato é que a relação jurídica estabelecida pelo contrato de compra e venda e a estabelecida pelo contrato de prestação de serviços não se confundem. Assim, por se tratarem de liames obrigacionais autônomos, a relação jurídica de prestação de serviço, e não o contrato de compra e venda em si, é que será determinante quando da análise da obrigatoriedade, ou não, de efetuar registro no Siscoserv.

11. Feitas tais considerações, passemos a analisar as dúvidas trazidas pela consulente, considerando a situação fática narrada:

11.1. *A consulente contrata agente de carga residente no Brasil para operacionalizar transporte internacional de mercadoria a ser importada:* caso o transportador seja não residente no Brasil, haverá necessidade de registro no Siscoserv, cuja responsabilidade recairá sobre o agente de carga, se a contratação do serviço se der em seu próprio nome (situação em que ele não agirá como agente de carga em sentido estrito, nos termos do que estabelece o §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966), ou sobre a consulente, na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador de serviço domiciliado no exterior (situação descrita no dispositivo legal supra mencionado).

11.2. *A consulente não contrata agente ou transportador para efetuar o transporte internacional da mercadoria a ser importada, o que é feito pelo exportador domiciliado no exterior:* nesta hipótese, a consulente não teria qualquer responsabilidade pelo eventual registro no Siscoserv.

11.3. *A consulente contrata serviço de remessa expressa (Courier) a ser prestado por pessoa jurídica domiciliada e residente no Brasil:* neste caso, por se tratar de operação entre domiciliados no Brasil, inexistente obrigação de registro no Siscoserv.

11.4. *A consulente não mantém qualquer relação jurídica com o prestador de serviço de remessa expressa (Courier), sendo a contratação feita entre domiciliados no exterior:* nesta hipótese, admitindo-se que referida contratação tenha sido feita entre o exportador da mercadoria e empresa de prestador de serviço de remessa expressa, ambos domiciliados no exterior, inexistente obrigação de registro no Siscoserv.

Prestação de serviço de seguro

12. A noção de seguro pressupõe a de *risco*, ou seja, o fato de se estar exposto à possibilidade de acontecer um evento danoso. Neste sentido, em um contrato internacional de compra e venda de bens e mercadorias, o *Incoterm* adotado indicará a forma como foi repartida a responsabilidade pelo risco da operação, o que poderá, ou não, conduzir à celebração de contrato de seguro por parte de quem assumiu referido risco.

13. Por óbvio, não se pode negar que, hodiernamente, não é usual a celebração de compra e venda internacional cujo objeto esteja desamparado por um contrato de seguro. Assim, sob uma perspectiva pragmática, o *Incoterm* acabará revelando quem arcará com o ônus de contratar o seguro relativo ao transporte.

14. Entretanto, como a presente consulta versa sobre interpretação da legislação tributária, e não sobre a praxe comercial internacional, forçoso é concluir pela total independência entre a repartição do risco na celebração do contrato de compra e venda e a efetiva celebração do contrato de seguro que lhe é decorrente, sendo esta última a situação relevante para o desencadeamento do dever de efetuar o registro no Siscoserv.

15. Quanto à utilização de corretora para celebração do contrato de seguro por parte da consulente, é importante verificar o que dispõe a legislação.

16. Ocorre que, conceitualmente, o contrato de corretagem é de mediação de negócios, não de subcontratação. Vejamos a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil (CC):

*Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a **obter para a segunda um ou mais negócios**, conforme as instruções recebidas.*

*Art. 723. O corretor é obrigado a executar a **mediação** com a diligência e prudência que o negócio requer, prestando ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento dos negócios; deve, ainda, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao cliente todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, acerca da segurança ou risco do negócio, das alterações de valores e do mais que possa influir nos resultados da incumbência.*

17. Note-se que o corretor obtém um negócio para seu cliente, i.e., faz a mediação entre dois contratantes. Nesse sentido, p.ex., o corretor de imóveis não compra e revende o imóvel, mas promove a intermediação entre as partes, cf. art. 3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978. Do mesmo modo, o corretor de seguros, cf. Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964:

*Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o **intermediário** legalmente autorizado a **angariar e a promover contratos de seguros**, admitidos pela legislação vigente, **entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas**, de direito público ou privado.*

18. No mesmo sentido, o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

*Art 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o **intermediário** legalmente autorizado a **angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado**.*

19. Ainda que o pagamento do prêmio e da indenização sejam feitos por meio dele (KEEDI, Samir. *Transportes e seguros no comércio exterior*. 2ª ed. São Paulo: Aduaneiras, 2000. p. 196), está claro, pelos dispositivos legais acima transcritos, que “o corretor de seguros é um mero intermediário do contrato de seguros” (LUZ, Rodrigo. *Comércio internacional e legislação aduaneira*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 417; no mesmo sentido: GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. *Contratos internacionais de seguros*. São Paulo: RT, 2002. p. 60). Vale dizer, ele não é parte no contrato de seguro:

“Freqüentemente, o contrato de seguro é celebrado através de intermediários de seguros, como seja um agente, um broker ou um banco, sendo necessário estudar o estatuto destes intermediários e a respectiva responsabilidade. O tomador do seguro, em vez de contatar diretamente com a seguradora, negocia o contrato de

seguro com o intermediário, sendo o acordo ajustado com a seguradora através do intermediário. Ainda que intervenha um intermediário, as partes no contrato de seguro continuarão a ser o tomador e a seguradora.” (MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito dos seguros*. Estoril: Principia, 2006. p. 54.)

20. Então, apesar de falar em corretor, pretendia a consulente se referir ao *estipulante*? Essa figura é assim disciplinada pelo CC:

Seção III – Da Estipulação em Favor de Terceiro

Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438.

Art. 437. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.

Art. 438. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contratante.

Parágrafo único. A substituição pode ser feita por ato entre vivos ou por disposição de última vontade

21. Especificamente no âmbito da legislação securitária, estipulante é “a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros”, cf. art. 21, § 1º, do Decreto-lei nº 73, de 1966 (SOUZA, Antonio Lober Ferreira de et alii. *Dicionário de seguros*. Rio de Janeiro: Funenseg, 1996. p. 61). Nesse sentido, a Resolução CNSP nº 107, de 16 de janeiro de 2004:

Art. 1º Estipulante é a pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. As apólices coletivas em que o estipulante possua, com o grupo segurado, exclusivamente, o vínculo de natureza securitária, referente à contratação do seguro, serão consideradas apólices individuais, no que concerne ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora.

22. Há previsão para sua atuação na Cláusula nº 315 do plano padronizado para o seguro de transportes, aprovado pela Circular Susep nº 354, de 30 de novembro de 2007:

CLÁUSULA Nº 315 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DE SEGURO DE TRANSPORTES

1. Fica expressamente convencionado, pela presente cláusula, que este seguro é efetuado pelo Estipulante, em favor de terceiros, Segurados, que, por força de disposições contratuais, transferem a ele a prerrogativa de contratar o seguro.

...

23. Diante do exposto, e assim como quando da análise da prestação de serviço de transporte de cargas, vejamos as situações fáticas descritas pela consulente que guardam relação com a contratação do seguro:

- 23.1. *A consulente contrata corretora de seguros domiciliada no Brasil, não mantendo qualquer contato direto com a seguradora: sendo a seguradora domiciliada no exterior, contratada e paga pelo importador domiciliado no Brasil (consulente), este será considerado o contratante e, por consequência, o responsável pelo registro no*

Siscoserv, ainda que haja intermediação de uma corretora de seguros residente no Brasil; contudo, se a seguradora domiciliada no exterior for contratada e paga por um estipulante domiciliado no Brasil em favor da consulente, o estipulante será considerado o contratante e, por consequência, o responsável pelo registro no Siscoserv.

- 23.2. *A consulente não contrata corretora de seguros, nem celebra qualquer contrato com a seguradora:* nesta hipótese, sendo o exportador domiciliado no exterior quem contrata o seguro, não se verifica hipótese de obrigatoriedade de registro no Siscoserv por parte da consulente.

Conclusão

24. Em vista do exposto, responde-se à pergunta da consulente sobre a influência dos *International Commercial Terms (Incoterms)* usados na operação de compra e venda internacional de bens e mercadorias na definição de sua obrigatoriedade de efetuar no Siscoserv os registros relativos à **prestação de serviço de transporte** da mercadoria e à **prestação de serviço de seguro** como segue.

25. Inicialmente cumpre repisar que, embora a contratação de serviços de transporte e seguro, por parte da consulente, encontre sua razão de ser nas responsabilidades por ela assumidas no bojo do contrato de compra e venda de bens e mercadorias, responsabilidades para as quais os *Incoterms* servem como referências para sua melhor compreensão (“cláusulas padrão”), o fato é que a relação jurídica estabelecida pelo contrato de compra e venda e a estabelecida pelo contrato de prestação de serviços não se confundem. Assim, por se tratarem de liames obrigacionais autônomos, a relação jurídica de prestação de serviço, e não o contrato de compra e venda em si, é que será determinante quando da análise da obrigatoriedade, ou não, de efetuar registro no Siscoserv.

26. Portanto:

27. Em relação à **prestação de serviço de transporte**:

27.1. Nas operações de comércio exterior de bens e mercadorias, os serviços conexos (p.ex.: transporte, seguro e de agentes externos) podem ser objeto de registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), pois não são incorporados aos bens e mercadorias. Nessas operações, a definição dos serviços que devem ser registrados depende do estabelecimento de relações jurídicas de prestação de serviços conexas à importação/exportação envolvendo domiciliados e não domiciliados no Brasil;

27.2. Desta forma, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv não decorre das responsabilidades mutuamente assumidas no bojo do contrato de compra e venda, e que dizem respeito apenas a importador e exportador, mas do fato de o jurisdicionado domiciliado no Brasil figurar em um dos polos da relação jurídica de prestação de serviço desde que, no outro polo, figure um domiciliado no estrangeiro, ainda que referida relação jurídica tenha se estabelecido por intermédio de terceiros.

28. Em relação à **prestação de serviço de seguro**:

28.1. Na hipótese de a seguradora domiciliada no exterior ser contratada e paga pelo adquirente residente no Brasil, será ele o contratante e, por consequência, o

responsável pelo registro no Siscoserv, ainda que haja intermediação de uma corretora de seguros domiciliada no Brasil.

- 28.2. Na hipótese de a seguradora domiciliada no exterior ser contratada e paga por um estipulante em favor do importador, ambos domiciliados no Brasil, o estipulante será o contratante e, por consequência, o responsável pelo registro no Siscoserv.

Assinado digitalmente

ANDREA COSTA CHAVES

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotir.

Assinado digitalmente

IVONETE BEZERRA DE SOUZA

Auditora-Fiscal da RFB – Chefe da Ditin

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit